



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.391, DE 2024

Apensados: PL nº 2.833/2025 e PL nº 328/2025

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, dispondo sobre a exigência de resultado primário superavitário como condicionante na celebração de convênio ou contrato de patrocínio pelas estatais federais.

Autora: Deputada JULIA ZANATTA

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

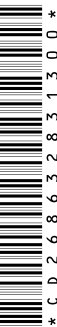
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.391/2024, de autoria da Deputada Júlia Zanatta, propõe alterar a Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) para exigir resultado primário superavitário no exercício financeiro anterior como condicionante à celebração de convênios ou contratos de patrocínio pelas empresas públicas e sociedades de economia mista federais.

Apensaram-se a essa proposição dois outros projetos correlatos:

(i) Projeto de Lei nº 2.833/2025, do Deputado Aureo Ribeiro – condiciona os gastos com publicidade e patrocínio de estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias) à apresentação de *superávit* nos três exercícios financeiros anteriores;

(ii) Projeto de Lei nº 328/2025, do Dep. Kim Kataguirí – veda os gastos com publicidade e patrocínio de eventos por estatais que encerrarem o exercício financeiro com *déficit*, proibindo despesas no exercício seguinte em caso de resultado negativo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Administração e Serviço Público; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, II, do RICD) e ao regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD).

Decorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas nesta Comissão, passo a proferir meu voto.

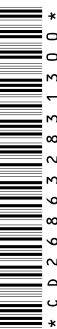
Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições examinadas têm por objetivo reforçar a prudência fiscal na gestão das estatais, condicionando o uso de recursos públicos em convênios, publicidade e patrocínios à existência prévia de *superávit* primário. Esse enfoque reflete o princípio da responsabilidade na administração financeira pública, sintonizado com os princípios da eficiência e da economicidade previstos na Constituição Federal e com o dever de manter as contas equilibradas.

A Lei nº 13.303/2016 (Estatuto das Estatais) já disciplina a celebração de convênios e contratos de patrocínio pelas empresas públicas e sociedades de economia mista. Em seu art. 27, §3º, a lei autoriza tais contratos “para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica”, desde que vinculadas à marca da estatal e obedecendo-se as normas de licitação e contratos. As novas propostas agregam a esse regime uma condicionante de natureza fiscal, ao exigir resultados positivos que evidenciem a capacidade financeira da empresa.

Não se trata de restringir a atuação das estatais, mas de qualificá-la. A exigência de *superávit* funciona como parâmetro objetivo de governança, capaz de orientar a tomada de decisão administrativa e evitar a realização de despesas acessórias em cenários de fragilidade financeira. Com isso, preserva-se a coerência entre a atuação institucional da empresa e sua real situação econômica,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

fortalecendo a credibilidade da gestão e a confiança social na utilização dos recursos públicos.

A medida também dialoga com a evolução do Direito Administrativo, que passou a valorizar não apenas a conformidade formal dos atos, mas a qualidade das escolhas públicas. Ao condicionar determinados dispêndios à saúde fiscal da estatal, o legislador induz comportamentos mais responsáveis e alinhados ao interesse coletivo, sem afastar a discricionariedade administrativa, que permanece íntegra dentro de balizas mais nítidas.

Tais medidas reforçam a transparência e a governança, ao exigir que empresas públicas somente realizem gastos dessa natureza quando apresentarem desempenho fiscal compatível. Evita-se, assim, a destinação de recursos a iniciativas que, embora legítimas, não se mostram prioritárias diante de eventual desequilíbrio financeiro. Nesse ponto, a proposta converge com a atuação do Tribunal de Contas da União, que reiteradamente aponta a necessidade de maior rigor na avaliação de despesas com patrocínio e publicidade.

Ademais, não há afronta à autonomia gerencial das estatais, uma vez que a limitação decorre de comando legal e se insere no âmbito da competência da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (CF, art. 22, XXVII), para estabelecer o estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista (CF, art. 173, § 1º, II) e para dispor sobre normas gerais de direito financeiro (CF, art. 24, I). Tampouco se configura hipótese de vinculação indevida de receitas, mas apenas a fixação de critérios para a realização de determinadas despesas.

Ressalte-se, por fim, que a destinação de recursos públicos a entidades privadas depende de expressa previsão legal e de demonstração de finalidade pública, conforme exigência decorrente dos princípios da legalidade e da impessoalidade (CF, art. 37, caput) e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. Nesse contexto, a exigência de parâmetros legais claros para a celebração de convênios e patrocínios não apenas se mostra legítima, como necessária, conferindo maior densidade normativa a práticas que envolvem relevante interesse público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

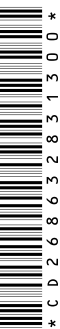
Em síntese, as proposições caminham na direção de uma administração pública mais responsável, transparente e orientada por resultados, ao mesmo tempo em que preservam a capacidade operacional das estatais.

Nada obstante, apresento **Substitutivo**, que unifica as disposições dos três projetos em uma redação única, incorporando as exigências de *superávit* e vedação de gastos após déficit ao Estatuto das Estatais. O texto do Substitutivo utiliza a terminologia consagrada pela própria Lei nº 13.303/2016 e pela legislação orçamentária para tratar de convênios, patrocínios, *superávit* e *déficit*. A proposta define, em acréscimos aos arts. 27 e 93 da Lei nº 13.303/2016, as novas condições para a celebração de convênios e para realização de despesas com publicidade e patrocínio.

Diante do exposto, voto favoravelmente à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.391/2024, bem como dos apensados 2.833/2025 e 328/2025, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.391, DE 2024

Apensados: PL nº 2.833/2025 e PL nº 328/2025

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para condicionar a celebração de convênio ou contrato de patrocínio à apresentação de resultado positivo no exercício financeiro anterior e para vedar despesas com publicidade e patrocínio após resultado negativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para condicionar a celebração de convênio ou contrato de patrocínio à apresentação de resultado positivo no exercício financeiro anterior e para vedar despesas com publicidade e patrocínio após resultado negativo.

Art. 2º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....

.....

.....

§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista, suas subsidiárias, as empresas estatais dependentes e não dependentes e as instituições financeiras controladas direta ou indiretamente pela União poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou jurídica, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos

I – destinação à promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais ou de inovação tecnológica;

Apresentação: 06/04/2026 15:48:19.700 - CASP
PRL 1 CASP => PL 3391/2024

PRL n.1



* C D 2 6 8 6 3 2 8 3 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

II – comprovação de vinculação da iniciativa ao fortalecimento da marca;

III – apresentação de resultado positivo no exercício financeiro anterior, apurado individualmente para cada empresa com base nas demonstrações financeiras auditadas e aprovadas pelo órgão deliberativo competente;

IV – observância, no que couber, das normas de licitações e contratos previstas nesta Lei.” (NR)

“Art. 93.....

.....

§ 3º A empresa pública, a sociedade de economia mista, suas subsidiárias, as empresas estatais dependentes e não dependentes e as instituições financeiras controladas direta ou indiretamente pela União ficam vedadas de realizar despesas com publicidade e patrocínio no exercício financeiro seguinte àquele em que tenham encerrado com resultado negativo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

